

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da Sra. Luizianne Lins)

Dá nova redação ao art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para ampliar as condições de universalização dos serviços de telecomunicações no que tange às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de **pessoas com deficiência**, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

.....

**§3º O plano a que se refere o *caput* detalhará metas específicas de universalização da acessibilidade de todos os serviços designados nesta Lei para as pessoas com deficiência, especialmente aqueles organizados pelo Poder Público ou pela iniciativa**

**privada para recebimento de denúncias de qualquer natureza.**

.....”  
(NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As pessoas com deficiência precisam de melhor proteção jurídica em nosso País. Nossa atuação, nesta Casa de Leis, nesse passo, há que se voltar para essa necessidade.

A internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007 (Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009), deu novo impulso aos esforços legislativos nesse sentido.

Na Convenção em comento, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com força de emenda constitucional (art. 5º, §3º, CF), existe a seguinte definição de pessoa com deficiência (art. 1º): “[...] aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza **física, mental, intelectual ou sensorial**, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Percebe-se, de plano, que os impedimentos de longo prazo, caracterizadores da deficiência, não se restringem, por óbvio, ao aspecto físico. Eles ainda podem ter natureza mental, intelectual ou sensorial.

Assim é que a presente proposição legislativa se volta para a necessária atualização da Lei Geral das Telecomunicações, no que tange à regulação da universalização dos serviços dessa natureza. Isso, porque o art. 80 dessa Lei se refere às metas do Poder Executivo quanto ao tema, incluindo somente disposições atinentes aos deficientes físicos, o que, certamente, há de ser corrigido pelo Congresso Nacional.

Espera-se com essa singela, porém relevante, mudança que os diversos gestores labutando no seio das telecomunicações brasileiras passem a planejar com maior nitidez ações voltadas para a melhor inclusão desse segmento de nossa população em seus respectivos espectros de atuação.

A inserção de um novo parágrafo (§3º) no mencionado artigo tem o condão, acreditamos, de despertar a atenção do Poder Público para o fato de que também as pessoas com deficiência precisam ter garantido acesso de qualidade aos serviços do tipo “disque-denúncia”. Relatos de desrespeito e de ineficiência no atendimento a essas pessoas, em momentos críticos em que, normalmente, enfrentavam situações das mais perigosas ou extremas, são recorrentes e precisam ter suas motivações combatidas.

As alterações propostas, nesse contexto, vão ao encontro da necessidade que expusemos. É, pois, com o espírito honesto e aberto na busca do aperfeiçoamento de nosso ordenamento jurídico, de modo especial, no que se refere à proteção ampliada das pessoas com deficiência, que apresentamos o presente PL, solicitando aos Nobres Pares que apoiem sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2017.

Deputada LUIZIANNE LINS